



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

**LEI Nº 1133/2023**, de 02 de março de 2023.

**Dispõe sobre o recebimento e a distribuição dos honorários de sucumbência entre os Advogados Públicos Efetivos do Município de Medianeira lotados na Procuradoria Geral do Município, consoante a previsão do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105 de 2015, e dá outras providências**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito, sanciona a seguinte

### **L E I:**

**Art. 1º** Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Medianeira, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, serão repassados aos Advogados efetivos do Município que estejam no efetivo exercício das funções e lotados na Procuradoria Geral do Município de Medianeira.

**Art. 2º** Os honorários serão divididos em sua totalidade, em quotas iguais, entre os advogados efetivos, juntamente com os vencimentos, constando na folha de pagamento mensal.

**Art. 3º** Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica designada "honorários", para posterior rateio entre os titulares do direito.

**§ 1º** A remuneração de cada advogado efetivo, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

**§ 2º** As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, CF.

**§ 3º** Havendo qualquer saldo na conta "honorários" ao final de cada mês de repasse, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo § 1º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o repasse seguinte.

**§ 4º** Os advogados efetivos, em conjunto ou separadamente, devem ter acesso aos extratos da conta "honorários" para fins de controle e fiscalização.

**Art. 4º** Não terão direito ao recebimento dos honorários tratados nesta Lei os advogados efetivos que se enquadrarem nas seguintes situações:

- I - servidores de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, cedidos para a Procuradoria Geral do Município de Medianeira;
- II – servidores cedidos para órgãos de outros Municípios, órgãos Estaduais, Federais ou entidades da Sociedade Civil Organizada.

**Art. 5º** Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

- I - em licença por interesse particular;
- II - em licença para campanha eleitoral;
- III - em exercício de mandato eletivo;



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro.

**§ 1º** Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que se aposentar ou perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

**§ 2º** O advogado efetivo que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus a percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 6º** Os Honorários de Sucumbência referentes aos processos em que o IPREMED – Instituto de Previdência do Município de Medianeira – seja parte, serão devidos e partilhados exclusivamente aos advogados pertencentes ao quadro próprio do instituto, não tendo estes qualquer participação nos honorários de sucumbência devidos e partilhados pelos advogados pertencentes ao quadro efetivo da Procuradoria Geral do Município de Medianeira.

**Art. 7º** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

**Art. 8º** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado efetivo o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

**Art. 9º** Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da lei.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as decisões em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 02 de março de 2023.

Antônio França Benjamim  
**Prefeito**